

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:**

Quanto ao documento 117


**Ementa:.** Pedido de análise e tomada das providencias cabíveis quanto resolução da SC.IPB-2002 – Doc. XIII



Igreja Presbiteriana  
do Brasil

PROTOCOLO Nº ~~117/08~~

*ELX*

  
Rev. Roberto Brasileiro  
Presidente do SC/IPB

Data: 28/03/2008

**SUBSTITUTIVO:**

A CE-SC/IPB RESOLVE:

Reafirmar o entendimento de que nos termos do § único do art. 104 da CI-IPB há necessidade tanto para suspender quanto para alterar resoluções do Supremo Concílio da IPB, da unanimidade dos votantes presentes a Comissão Executiva.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008

*Rev. 207 Jf. Jand*

Belo Horizonte, 24 de março de 2008.

Comissão Executiva do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão

Cumpre-me o dever encaminhar a esta Reunião CE/IPB o documento assim ementado:

**De: Sínodo Norte Paulistano**

**Ementa:**

**Pedido de análise e tomada das providências cabíveis quanto resolução da  
SC/IPB 2002- Doc. XIII**

Rogando as mais ricas bênçãos de Deus sobre a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil e sua  
douta Comissão Executiva, ora reunida em São Paulo, registro meu apreço e consideração.

Fraternalmente em Cristo,

**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº117**

**Destino:**

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: / /2008**



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB

## SÍNODO NORTE PAULISTANO - SPN

Sede: Rua Doutor Zuquim, 230 – Santana - CEP 02035-020 – São Paulo – SP

Secretário Executivo: Rev. Justino da Silva Ferreira – Tel. (11) 6401-6352

Rua Floro de Oliveira, 552 Casa 95 – Jd. Adriana - CEP 07135-313 – Guarulhos – SP



Guarulhos, 31 de julho de 2007

À

Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – CE-SC/IPB  
AT. Rev. Ludgero Bonilha Moraes  
MD. Secretário Executivo

**Ref.: Pedido de análise e tomada das providências cabíveis quanto ao documento em anexo**

Amados irmãos Conciliares, saudações cristãs!

No exercício das funções que me são atribuídas como Secretário Executivo do **SÍNODO NORTE PAULISTANO – SE-SPN**, faço saber que o SPN em sua VII - RO 2007, resolveu encaminhar documento à CE-SC/IPB conforme segue cópia em anexo, referente à decisão do SC/IPB – 2006 – Doc. XCI, resposta a consulta sobre aplicação do parágrafo único do Art. 104 da CI/IPB.

Sendo só o que me compete, fraternalmente em Cristo;

SÍNODO NORTE PAULISTANO - SPN

  
Rev. JUSTINO DA SILVA FERREIRA  
Secretário Executivo



## SÍNODO NORTE PAULISTANO

Rua da Gávea, 753

PRESIDENTE: Pb Damocles Perroni Carvalho  
Res. Rua Nazaré da Mata, 8A  
F. 6955-60-91 – eMail [damocles@terra.com.br](mailto:damocles@terra.com.br)

São Paulo, 27 de junho de 2007.

*CE/INPT - Doc 02*  
*Indicamos a seguir ao Plenário*  
*do Sínodo*  
*Damocles Perroni Carvalho*

DO: SÍNODO NORTE PAULISTANO  
PARA: COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO  
DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Saúdo a todos na Paz de Cristo:

Na reunião da CE-SC/IPB-2007, a Comissão Executiva interpretou a Resolução do Supremo Concílio SC-IPB-2002-DOC.XIII acerca da aplicação do art. 104 da CI como sendo necessário voto unânime para suspender resolução do Supremo concílio.

Eis o que diz a Resolução: “Quanto ao Doc. 09, do Presbitério São João do Meriti – consulta sobre aplicação do parágrafo único do art. 104 da CI/IPB resolve: Responder que deve haver, **para o caso**, o voto unânime dos membros presentes”.

O artigo 104 da CI/IPB, **parágrafo único**, já conhecido de todos, mas transcrevemos abaixo diz: “Nenhuma comissão executiva tem a faculdade de legislar ou de revoar resolução tomada pelo respectivo concílio. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução do mesmo. **Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do Concílio**”.

Entendemos que a consulta do Presbitério de São João do Meriti, foi para um caso específico e não generalizado para todo o artigo, e a decisão do Supremo Concílio foi nessa linha de raciocínio.

Justificamos nosso entendimento através resolução SC-IPB/2006 DOC. XCI, que ao responder a uma consulta do Sínodo Norte de Minas, solicitando pronunciamento sobre o art. 104 da CI/IPB, fez remissão à

*Damocles Perroni Carvalho*



resolução XIII de 2002 e declarou no seu item 2 que o limite da validade da referida suspensão cessam nesta reunião ordinária (2006), nos termos do art. 104 da CI/IPB. Não sabemos qual o caso, mas prova que foi para um caso específico. Foi uma resolução temporária que cessou em 2006.

Por outro lado também entendemos que o artigo 104 está subdividido em três partes: a) a CE não pode legislar; b) pode alterar resolução dos plenários dos Concílios desde que por voto unânime e c) pode também em casos especiais, suspender medidas votadas....

Nota-se que entre uma parte e outra há um ponto separando e não um ponto e vírgula, que seria uma continuidade da frase. Há uma diferença entre uma coisa e outra. Se para alterar está claro que é necessário o voto unânime, para suspender não., porque o texto constitucional não diz isso.

O Supremo Concílio tem errado em algumas Resoluções e a perdurar interpretação da Comissão Executiva, será muito difícil suspender alguma Resolução, mesmo que seja aberrante. Basta ter um voto contrário na CE.

Solicitamos que a Egrégia Comissão Executiva reveja sua interpretação, muito embora não haja resolução sua a respeito, por ferir o texto constitucional.

Sendo só para o momento, sou o menor em Cristo.

Atenciosamente,

Pb Damocles Perroni Carvalho  
Presidente

## **Resoluções do SC/IPB referente interpretação do Art. 104 da CI/IPB**

**(Transcrição)**

**SC-IPB-2002 Doc. XIII – Quanto ao doc. 09**, do Presbitério São João do Meriti – consulta sobre aplicação do parágrafo único do art. 104 da CI/IPB. , o SC/IPB resolve: Responder que deve haver, para o caso, o voto unânime dos membros presentes.

**SC-IPB-2006 Doc. XCI – Quanto ao Doc. 070 - Sinodo Norte de Minas** - Pedido de pronunciamento sobre o artigo 104 da CI/IPB. Quanto ao Doc. 70, procedente do Sinodo Norte de Minas referente ao pedido de pronunciamento a respeito do art. 104 da CI/IPB. O Supremo Concílio **RESOLVE**: 1. Declarar que a interpretação do art. 104 da CI/IPB já está firmada na resolução 013 da reunião do Supremo Concílio de 2002; 2. declarar que o limite da validade da referida suspensão cessam nesta reunião ordinária, nos termos do art. 104 da CI/IPB.